



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 11020.003464/2003-15
Recurso nº Voluntário
Assunto Crédito Presumido do IPI
Resolução nº 204-00.500
Data 20 de novembro de 2007
Recorrente COOPERATIVA TRITÍCOLA MISTA VACARIENSE LTDA.
Recorrida DRJ PORTO ALEGRE/RS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto que integra a presente Resolução.

assinado digitalmente

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente em exercício

assinado digitalmente

JORGE LOCK FREIRE

Redator *ad hoc* designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente), Jorge Lock Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Alves Ramos e Airton Adelar Hack.

Relatório

Versam os autos lançamento de ofício de PIS (fls. 04/13), relativamente aos períodos de janeiro/1998 a outubro/1999. Conforme informa o Relatório de Procedimento Fiscal (fls. 14/22), trata-se a autuada de cooperativa tritícola, que recebe os grãos (soja) de seus associados visando à classificação, beneficiamento, armazenagem e venda no mercado interno a não associados. Entendeu o Fisco que os atos praticados pela cooperativa com não associados atos "não-cooperativos", "cujos resultados poderão gerar sobras, as quais, retornando aos associados ou constituindo os Fundos previstos no artigo 28 da Lei 5.764/71, não sofrerão a

Processo n.º 11020.003464/2003-15
Resolução n.º 204-00.500

CC02/C04
Fls. 592

incidência do IRPJ e ou da CSLL, haja vista ser o lucro a base de cálculo desses tributos", concluindo que "as receitas decorrentes de operações praticadas com não associados (comercialização no mercado) constituem-se em base de cálculo das Contribuições para a Seguridade Social: PIS e COFINS".

Assim, foi levado a efeito a exigência, considerando como base de cálculo, a partir de 01/02/1999, "o valor da receita bruta mensal, representada pela totalidade das receitas auferidas, inclusive receitas financeiras, cambiais e outras receitas operacionais, sendo irrelevante o tipo de atividade exercida, a classificação contábil ou a denominação adotada para as receitas, diminuído das vendas canceladas, descontos incondicionais concedidos, IPI e ICMS na condição de substituto tributário, bem como dos valores relativos às operações internas (atos cooperativos) praticadas entre a sociedade e seus associados. Para os fatos geradores ocorridos até 31/01/1999 (Lei 9.715/98), a base imponible considerada foi o valor das vendas de produtos, mercadorias e serviços diminuídos das vendas canceladas, descontos incondicionais concedidos, IPI e ICMS na condição de substituto tributário, bem como dos valores relativos às operações internas (atos cooperativos). À fl. 22, Demonstrativo de Apuração da Base de Cálculo.

Impugnado o lançamento (fls. 376/395), a 2ª Turma da DRJ/POA, por meio do Acórdão 4.910 (fl. 455/460), de 5 de agosto de 2004, manteve a exigência em sua íntegra. Não resignada com a decisão *a quo*, a entidade interpôs recurso voluntário, no qual, em suma, após discorrer sobre a natureza jurídica do ato cooperativado, alega que trata-se de cooperativa singular de produção, caracterizando-se pela prestação direta de serviços aos associados, tendo por objeto "prestar serviços a seus cooperados, recebendo sua produção para armazenar, classificar beneficiar, padronizar, industrializar, registrar para ao final vendê-la".

Transcreve um exemplo de operação, reproduzindo o que consta da peça impugnatória. Ou seja, ela receberia a produção do associado, venderia a um terceiro não associado por determinado preço contratado e posteriormente repassaria tal valor aos associados, excluindo os valores do Funrural, bem como taxas administrativas "necessárias a manutenção da entidade cooperativa". Em resumo, alega atuar "apenas como representante de seus associados na comercialização de seus produtos", pelo que entende que a comercialização no mercado dos produtos entregues pelos cooperados à Cooperativa não pode ser considerada como operações com não associados, "eis que..estas operações comerciais nada mais são que a prestação do serviço a que se destina a sociedade cooperativa, qual seja, representar seus associados nas relações de mercado, o que demonstra ser claramente a real substância do ato cooperativo".

É o relatório.

Voto

Por intermédio do Despacho de fl. 590, nos termos do, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, incumbiu-me o Presidente da atual Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF a formalizar a resolução não entregue pelo relator original, Conselheiro Rodrigo Bernardes de Carvalho, que não mais integra o colegiado.

Alega a empresa ser uma cooperativa de produção, entendendo que as vendas que faz no mercado em são operações cooperativadas e, portanto, isenta do PIS. Contudo,

Processo n.º 11020.003464/2003-15
Resolução n.º 204-00.500

CC02/C04 Fls. 593 _____

compulsando os autos não encontrei as notas de vendas que o Fisco entende serem operações de mercado e a recorrente como atos cooperativados, apenas balancetes.

Assim, de modo a formar minha convicção, resolvo baixar o processo em diligência para que o órgão local, em relação às vendas inclusas na base de cálculo da contribuição sob cobrança, as segregue por período de apuração e por CFOP (código fiscal de operações e prestações), informando, também, o CFOP das mercadorias "enviadas" pelos cooperativados à autuada.

Juntada aos autos a informação solicitada nesta Resolução, deve o contribuinte ser intimado para que, em querendo, se manifeste exclusivamente sobre os elementos que vierem a ser anexados.

JORGE LOCK FREIRE

Conselheiro designado *ad hoc* para redação da resolução.

1